

**AO DOUTOR JUÍZ DA VARA REGIONAL DE DIREITO EMPRESARIAL E
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL/RS**

Processo nº 5057934-62.2025.8.21.0010/RS

MMR INDÚSTRIA MECÂNICA EIRELI - em recuperação judicial, devidamente qualificada nos autos do processo autuado em epígrafe, vem, respeitosamente, perante V. Exa., em atenção à intimação do evento 128, por meio de seu procurador firmatário, promover a juntada da RETIFICAÇÃO DO PLANO DE PAGAMENTO da recuperanda.

A recuperanda comparece ao Juízo, tempestivamente, para apresentar seu Plano de Recuperação Judicial **devidamente retificado** em atenção à Promoção Ministerial e manifestação da Administração Judicial.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 09 de junho de 2026.

ANGELO SANTOS COELHO

OAB/RS 23.059

GUSTAVO CHAGAS GUERRA MELLO

OAB/RS 57.341

RODRIGO USSENCO NUNES

OAB/RS 99.343

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
MMR INDÚSTRIA MECÂNICA EIRELI. - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO Nº 5057934-62.2025.8.21.0010/RS

**VARA REGIONAL DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CAXIAS DOS
SUL/RS**

1. BREVE HISTÓRICO

1.1. DIAGNÓSTICO PRÉVIO

A recuperanda, com o intuito de superar a crise instaurada, juntamente com os profissionais externos contratados, apurou as principais causas e circunstâncias das dificuldades financeiras da sociedade, dando início à tomada de uma série de providências tendentes ao saneamento das questões apuradas.

A apuração dessas causas foi apresentada pela devedora quando do ajuizamento da ação de recuperação judicial, consubstanciada pelos documentos colacionados juntamente com a exordial.

Abaixo, listam-se os principais aspectos que contribuíram para a atual situação financeira da recuperanda, todos verificados pelos profissionais atuantes na recuperação da sociedade empresária, em conjunto com seus profissionais internos:

- a)** Efeitos da pandemia da Covid-19;
- b)** Aumento do custo de produção;
- c)** Eventos climáticos extremos (Enchente de 2024);
- d)** Mudança estratégica da operação;
- e)** Aumento do valor da matéria-prima;
- f)** Redução de faturamento;
- g)** Políticas públicas desfavoráveis;
- h)** Endividamento bancário;

Somente com a identificação prévia das causas justificadoras da crise é que se pode iniciar a análise de medidas saneadoras da situação vivenciada pela recuperanda.

1.2. REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

O ajuizamento e o posterior deferimento do processamento da recuperação judicial serviram e estão sendo primordiais para que a recuperanda reorganize administrativamente e financeiramente a sua atividade empresarial, principalmente no que tange à renegociação com credores, bem como estabilize a sua atividade empresarial.

A necessidade premente ainda é a injeção de recursos na empresa. Além dessa atuação negocial e jurídica que vem sendo realizada, é de se esclarecer que foram tomadas inúmeras atitudes administrativas com o intuito de evitar a quebra:

As seguintes medidas foram adotadas:

- i.** Constituição de um comitê estratégico de gestão de crise para verificar as soluções possíveis para a superação da crise empresarial;
- ii.** Divulgação para as partes interessadas das informações sobre o processo de recuperação judicial através de comunicados e contatos diretos, num primeiro momento, àqueles considerados estratégicos;
- iii.** Redução necessária do custo fixo;
- iv.** Readequação da estrutura comercial;
- v.** Intensificação dos contatos para angariar capital de giro para a atividade.

A implementação de medidas negociais junto aos principais credores e fornecedores, especialmente com aqueles que continuam a prover a recuperanda.

Por fim, concluiu-se que a viabilidade da empresa depende, necessariamente, da reestruturação do seu passivo, de modo a permitir o retorno do seu crescimento e desenvolvimento, com a geração de resultados positivos, os quais permitirão atingir o êxito pretendido com a presente recuperação judicial.

2. CREDORES

O presente PRJ prevê a forma de pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (art. 49 da LRF), bem como daqueles que expressamente aderirem aos termos previstos no PRJ, ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação.

2.1. DA CLASSE E NATUREZA DOS CRÉDITOS

Atendem-se aos critérios definidos na LRF, art. 41, para composição da Assembleia Geral de Credores (AGC):

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;

IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Desse modo, no que diz respeito à verificação dos quóruns de deliberação, bem como para a tomada de votos, os credores serão divididos em 03 (três) das classes especificadas nos incisos do art. 41 da LRF, **uma vez que não há credores com garantia real**, atentando-se em especial ao que determina o art. 45 da LRF¹ para fins de aprovação da proposta.

Da mesma forma, observar-se-á o quanto disposto no art. 26 da LRF² em caso de constituição do Comitê de Credores.

¹ **Art. 45.** Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta. §1º. Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes. §2º. Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. §3º. O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quórum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

² **Art. 26.** O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembleia geral e terá a seguinte composição: I – 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes; II – 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes; III – 1 (um) representante indicado pela classe de credores

Estas classificações constantes nos artigos 26 e 41 da LRF são, contudo, estritamente direcionadas e específicas à constituição/installação e às deliberações do Comitê de Credores, se existente, e da AGC, não apresentando maior amplitude vinculativa.

Assim, o tratamento dos créditos sujeitos ao presente PRJ, em função de particularidades identificadas no caso concreto, observará outros elementos qualitativos e quantitativos.

Portanto, os credores serão classificados conforme a natureza de seu crédito, prevendo este Plano de Recuperação Judicial categorias distintas para a satisfação do passivo, a saber:

- i. **Trabalhistas** ou decorrentes de acidente de trabalho;
- ii. **Credores Quirografários;**
- iii. **Credores Enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.**

2.2. DOS CREDITORES ADERENTES

Os credores não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, assim considerados os titulares de créditos extraconcursais, poderão aderir voluntariamente às condições de pagamento previstas neste Plano de Recuperação Judicial mediante negociação direta com a Recuperanda.

A eventual adesão não importará alteração da natureza jurídica do crédito, tampouco sua conversão em crédito concursal, permanecendo íntegra sua classificação legal.

A adesão não dependerá de habilitação ou inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores, constituindo mera faculdade negocial entre as partes, observadas as disposições da Lei nº 11.101/2005.

quiografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes; IV - 1 (um) representante indicado pela classe de credores representantes de microempresas e empresas de pequeno porte, com 2 (dois) suplentes. §1º. A falta de indicação de representante por quaisquer das classes não prejudicará a constituição do Comitê, que poderá funcionar com número inferior ao previsto no caput deste artigo. §2º. O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembléia: I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe.

3. RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3.1. OBJETIVOS DA LRF

O art. 47 da LRF destaca os princípios norteadores do processo de recuperação judicial, devendo observá-lo como norma interpretativa de todos os dispositivos que compõem a LRF, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da LRF, encontra-se em um plano superior aos demais dispositivos que norteiam a recuperação judicial. Está intimamente ligado com o próprio intento do legislador de editar uma lei que previsse a real possibilidade da empresa em dificuldades de se reerguer.

O objetivo central é viabilizar a continuidade dos negócios da empresa enquanto unidade produtiva, mantendo assim a sua capacidade de produção, de geração de empregos e recolhimento de impostos, oferecendo condições para que as empresas com viabilidade econômica disponham dos meios necessários para a sua recuperação, a partir de uma ampla e transparente negociação com seus credores.

Pode-se listar, da análise do artigo, os seguintes pontos que embasam o princípio da preservação da empresa: **i)** superação da crise econômico-financeira do devedor; **ii)** manutenção da fonte produtora; **iii)** manutenção do emprego dos trabalhadores; **iv)** atendimento aos interesses dos credores; **v)** a preservação da empresa enquanto atividade; **vi)** a promoção da sua função social; e **vii)** o estímulo da atividade econômica.

3.2. DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 53 DA LRF

Nos termos do art. 53, inciso I, da LRF o plano de recuperação judicial conterà a discriminação dos meios de recuperação a serem empregados, os quais seguem adiante pormenorizados.

3.3. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS

A LRF relaciona, nos diversos incisos de seu art. 50, os meios de recuperação judicial considerados viáveis.

Tal rol, contudo, não é exaustivo, como nem poderia ser, tendo em vista existirem inúmeras medidas cabíveis visando à recuperação econômica de uma empresa.

Como já anteriormente referido, a efetiva recuperação envolve uma série de providências tendentes à reorganização da sociedade empresarial.

No caso da empresa em recuperação, o que se busca a partir do presente PRJ, a superação, envolverá fundamentalmente a reestruturação do passivo mediante alongamento do prazo de pagamento das dívidas, diminuição dos encargos e carência, sendo que os pagamentos não terão vinculação ao fluxo de caixa.

Assim, objetivamente, o presente PRJ é baseado nos seguintes meios de recuperação, todos os quais constam expressamente do rol do art. 50 da LRF, a cujos incisos se efetuam as pertinentes remissões:

- i. Reestruturação financeira através da concessão de prazo de carência, bem como novas condições de pagamento das obrigações vencidas e vincendas – art. 50, I, da LRF;
- ii. Novação de dívidas do passivo – art. 50, IX, da LRF;
- iii. Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza – art. 50, XII, da LRF.

3.3.1. DA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO | CONDIÇÕES GERAIS DE PAGAMENTO

Como principal meio de recuperação judicial, a recuperanda promoverá o pagamento dos credores sujeitos ao processo de recuperação judicial, bem como dos eventuais credores aderentes, através da reestruturação de seu passivo.

Os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores (QGC), o qual será oportunamente consolidado pelo Administrador Judicial e homologado pelo juízo nos termos do art. 18 da LRF. Na pendência de homologação do QGC, os pagamentos se iniciarão tendo por base a relação de credores do Administrador Judicial (LRF, art. 7º, parágrafo segundo), procedendo-se, quando da homologação do QGC, aos eventuais ajustes pertinentes, se e quando for o caso, conforme as condições e termos no presente plano previstos, aplicando-se, ainda, as novas regras alterando disposições da Lei 11.101/05.

Desse modo, viabiliza-se o cumprimento das medidas aqui propostas mesmo na eventualidade de retardamento na consolidação do QGC, o que depende, por disposição legal, do julgamento de todos os incidentes de habilitação ou impugnação de crédito.

Todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial serão corrigidos pela variação da TR (taxa referencial).

Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação ao Administrador Judicial. Para tanto, os credores deverão informar seus dados bancários por meio eletrônico encaminhando a informação para o endereço de e-mail **serrainox@serrainox.com.br** ou diretamente à Administração Judicial a fim de garantir o cumprimento da obrigação.

Eventuais créditos da empresa contra os credores serão deduzidos dos valores devidos sujeitos a este plano, pagando-se o saldo remanescente, se houver, nos termos aqui previstos.

Os créditos cuja apuração dependa de liquidação serão classificados dentro da respectiva classe/subclasse a que pertencem, respeitando as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, considerando-se, entretanto, que o termo inicial do prazo de pagamento será o dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que os declarar habilitados na recuperação judicial.

3.3.1.1. Fluxo de Caixa

A recuperanda, com o intuito de combater a crise instaurada, está implantando uma série de medidas tendentes a reforçar o caixa, quais sejam: (i) cortes de custo; (ii) racionalização

de processos e melhoria de projetos; (iii) revisão dos contratos já celebrados; (iv) restabelecer o equilíbrio financeiro da contratação; e (v) rescisão dos contratos que se revelarem não vantajosos;

3.3.12. Captação de Recursos

A recuperanda adotará medidas voltadas à recomposição e ampliação de sua capacidade financeira, mediante a prospecção de novas fontes de receita no setor privado. Nesse contexto, buscará a celebração de contratos e parcerias estratégicas com empresas privadas para a prestação de serviços, bem como a diversificação de sua carteira de clientes e projetos. Adicionalmente, promoverá a revisão e renegociação dos contratos vigentes que apresentem déficit ou desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de fatos supervenientes, observadas as disposições contratuais aplicáveis, com vistas à recomposição de margens e à sustentabilidade operacional.

3.3.1.3 Recuperação Judicial

Estruturação financeira, através da concessão de prazo de carência e novas condições de pagamento das obrigações vencidas, de acordo com o artigo 50, I, da LRF e aplicação de deságios com a equalização dos encargos financeiros, conforme artigo 50, XII, da LRF.

3.3.1.4. Alienação de bens e de ativos

A recuperanda poderá alienar ativos operacionais e não operacionais, a fim de destinar recursos ao pagamento do plano de recuperação judicial. Poderão ser alienados imóveis de forma individualizada ou unidades produtivas isoladas, de forma ampla ou restrita, sem sucessão dos adquirentes. O produto da alienação poderá ser destinado à quitação de dívidas arroladas no plano, o que ocorrerá frente à antecipação de valores e à obtenção de novos descontos.

Toda e qualquer alienação de bens integrantes do ativo não circulante dependerá de prévia autorização judicial e terá como destinação principal o cumprimento do plano.

3.3.1.5. Incremento da Carteira de Clientes

A recuperanda busca incrementar sua carteira, de modo a não depender exclusivamente de apenas entes privados, buscando serviços com empresas públicas também,

haja vista já estar estruturada para tanto.

3.3.1.6. Adesão ao Parcelamento Vantajoso Junto à Procuradoria da Fazenda Nacional

A recuperanda obterá, através do benefício concedido às empresas em recuperação judicial, parcelamento dos débitos da União com deságio e alongamento do pagamento em até 180 vezes.

4. CRÉDITOS E FORMA DE PAGAMENTO.

4.1 Do Passivo sujeito à Recuperação Judicial

O passivo sujeito à Recuperação Judicial está representado no quadro atualizado abaixo, formado por créditos que se enquadram nas classes definidas no artigo 41, incisos I, III e IV, da LRF, e será pago na forma proposta neste plano, sob as condições dispostas neste capítulo.

Abaixo colaciona-se uma prévia do Quadro Geral de Credores:

CREDORES CLASSE I:

NOME DO CREDOR	CPF/CNPJ	VALOR (R\$)
ROBSON BARCELOS DIGITEN	017.407.110-84	R\$ 4.000,00
JONATAS FERRARI SOC IND DE ADV (CNPJ): 50.231.839/0001-09)		R\$ 1.921,74
TOTAL DE CRÉDITOS CLASSE I		R\$ 5.921,74.

CREDORES CLASSE III

NOME DO CREDOR	CNPJ	VALOR (R\$)
ABASTECEDORA CAVALLERI LTDA	01.867.395/0001-97	560,38
ABRASSER FERRAMENTAS LTDA	94.478.518/0001-89	2.268,51
ACO INOXIDAL ARTEX LTDA	33.150.053/0001-48	242.631,06
ACRE CAXIAS IND E COM DE ABRASIVOS LTDA	88.557.699/0001-36	6.990,52
ACZ INOX COMERCIAL LTDA	69.184.778/0001-02	111.014,61
ADINOX COMERCIO DE SUCATAS E TRANSPORTES	03.271.692/0001-09	3.638,00
AGOMAQ MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA	11.089.498/0001-27	6.085,00
AIR LIQUIDE BRASIL LTDA	00.331.788/0055-01	2.365,20
ALFA TRANSPORTES EIRELI	82.110.818/0008-06	295,00

ANAY FITAS COMERCIAL E DIST LTDA	90.300.534/0001-26 467,20
APERAM INOX SERVICO BRASIL LTDA	60.500.121/0014-49 136.345,22
ARG MANGUEIRAS LTDA	03.778.921/0001-78 329,32
ARSYSTEM FERRAMENTAS E AUTOMACOES	03.245.075/0001-20 9.351,60
ASSOCIACAO DR BARTHOLOMEU TACCHINI	87.547.444/0001-20 6.593,89
AUTONICS DO BRASIL COM IMP E EXP LTDA	07.286.371/0001-20 2.187,26
BANCO DO BRASIL	00.000.000/0001-91 1.568.229,22
BRADESCO	60.746.948/0630-34 40.000,00
BANCO ITAU	60.701.190/0001-04 2.034.853,22
BANCO SAFRA	58.160.789/0001-28 130.114,80
BANCO SANTANDER	90.400.888/0001-42 733.029,24
BELLT IND E COM DE CORRENTES TRANSP	09.400.091/0001-27 7.087,47
BELTONI IND E COM DE ACOS E FERRAG LTDA	11.807.737/0001-37 149,70
BENTO MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA	07.787.196/0001-55 335,20
BERMO VALVULAS E EQUIP INDUSTRIAIS	82.662.263/0001-20 533,58
BERTON COM DE PROD HIDRAULICOS LTDA	01.102.632/0001-29 1.874,86
BF FERRAMENTAS LTDA ME	03.556.425/0001-70 173,90
BG SUL IND E COM DE PLASTICOS LTDA	47.024.659/0001-41 1.320,36
BINNATEC COMERCIAL LTDA	11.601.656/0001-86 2.157,28
BOMBINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	03.146.377/0001-41 6.099,34
BONATTO FERRAMENTAS LTDA	91.174.730/0001-64 5.797,90
BONOMI BRASIL ATUADORES E VALVULAS LTDA	04.818.414/0001-83 12.249,09
BRAHEX IND E COM DE EQUIP DE REF LTDA	18.117.877/0001-22 4.831,00
BRASIL INTER COMEX ELET E INFORMA EIRELI	17.642.282/0001-23 395,51
BTS - ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA	13.817.711/0001-03 66.990,00
BURKERT BRASIL LTDA	03.738.483/0001-14 28.844,77
CENCI E CIA LTDA	89.341.127/0001-88 519,04
CGL CASA DAS GAXETAS IND E COM LTDA	88.934.724/0001-53 290,40
COBRA CORRENTES BRASILEIRAS LTDA	91.271.759/0001-64 3.314,46
COMERCIAL DE GAS CAINELLI LTDA	92.585.579/0001-10 554,00

CONECFIT IMPORTACAO EXPORTACAO EIRELI	07.576.749/0001-20 3.046,13
CONEFAN COMERCIO DE FLANGES LTDA	05.293.966/0001-88 31.602,76
CONFIANCA POLIMENTO DE METAIS LTDA	12.779.777/0001-85 12.150,00
CONTINENTAL FERRAMENTAS LTDA	01.625.708/0001-09 17.022,20
COOP SICREDI SERRANA	90.608.712/0001-80 457.832,51
CRISTO REI MATERIAIS ELETRICOS LTDA	03.617.372/0001-50 4.754,18
CROCOLI INDUSTRIA METALURGICA LTDA	05.339.769/0001-52 1.797,60
CRV INDUSTRIAL PARAFUSOS LTDA	07.411.076/0001-59 16.143,07
DANFOSS DO BRASIL IND COM LTDA	62.158.480/0001-70 3.999,46
DELTA ELECTRONICS BRASIL LTDA	28.738.080/0001-04 12.206,17
DELTA LASER CORTES E MATRIZES LTDA	09.478.960/0001-36 64.520,07
DUVALE TRANSPORTES EIRELI	08.177.641/0001-28 5.408,20
EFALL MATERIAIS ELETRICOS LTDA	54.023.252/0002-46 149,58
ELINOX CENTRAL DE ACO INOXIDAVEL LTDA	04.330.905/0001-80 15.720,55
ENGEMED ASSES EM SEG DO TRAB LTDA	05.669.658/0001-04 2.689,96
ESFERAVAL VALVULAS E CONEXOES	03.362.276/0001-08 69.213,30
EXPRESSO SAO MIGUEL LTDA	00.428.307/0001-98 1.307,59
EXPRESSO SAO MIGUEL S/A	00.428.307/0001-98 117,68
FERRAMENTAS GERAIS LTDA	92.664.028/0001-41 4.695,00
FILTROTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	02.109.036/0001-33 7.773,91
FLEX CARGO LTDA	22.086.483/0001-21 2.021,72
FLUXO TRANSPORTES LTDA	33.552.289/0001-00 3.800,00
FOX COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA	38.016.582/0001-77 199,99
FRANKLIN ELECTRIC SA	84.685.106/0001-66 1.691,78
FRIGELAR SA	92.660.406/0001-19 77,85
FS ASSISTENCIA TECNICA LTDA	12.216.059/0001-09 355,00
FUSOPAR PARAFUSOS	89.135.073/0001-02 4.757,91
GLOBAL MICROFUSAO LTDA	12.999.196/0001-59 4.402,48
GLOBAL SUPRIMENTOS LTDA	20.281.869/0001-69 515,51
HIPERMETAL METAIS LTDA	00.664.689/0001-59 27.726,36

HOMMER COMERCIAL LTDA	29.847.289/0001-60 2.305,65
IFM ELETRONIC LTDA	02.263.430/0003-93 6.350,78
IMEDIATO VALVULAS E CONEXOES	11.638.790/0001-51 6.191,46
INDUPROPIL LTDA	00.774.194/0001-82 2.564,58
INDUSTRIA METALURGICA RUBIZZA LTDA	94.550.910/0001-91 1.294,40
INOX TECH LTDA	49.934.250/0001-98 1.380,88
INOXSAN COMERCIO DE CONEXOES LTDA	45.422.845/0001-03 7.967,50
IRMAOS LUVISON LTDA	90.305.186/0001-80 16.370,00
ISAR ISOLAMENTO LTDA	46.085.486/0001-09 12.175,76
LOCALIZA RENT A CAR SA	16.670.085/0001-55 1.518,72
LOCALIZA RENT A CAR SA (2)	16.670.085/0001-55 1.953,55
MANTOVA INDUSTRIA DE TUBOS	73.694.119/0001-85 1.391,81
MERCADO GREPAR LTDA	88.671.151/0001-12 3.180,80
METALINOX LTDA	48.790.539/0001-18 7.572,30
METALURGICA BASSO LTDA	88.095.542/0001-36 9.422,51
METALURGICA FARROUPILHA LTDA	35.712.343/0001-63 38.875,93
MODELO MATRIZ SERVICOS LTDA	05.603.215/0001-10 35.039,10
MOVETEK LTDA	15.155.189/0001-69 5.895,26
MOVIDA PARTICIPACOES SA	21.314.559/0001-66 325,39
NETFAR INFORMATICA LTDA	08.789.354/0001-79 179,00
NOVUS PRODUTOS ELETRONICOS LTDA	88.176.995/0001-97 5.578,86
NRE COMERCIO DE METAIS LTDA	05.624.109/0001-13 33.064,32
PADARIA BAGNARA LTDA	21.483.645/0001-00 909,00
PAULO DEMARI EIRELI	08.940.570/0001-73 557,55
POLIMATIC EQUIPAMENTOS LTDA	01.024.722/0001-49 23.049,20
PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS	61.198.164/0001-60 2.785,96
PS DISTRIBUIDORA LTDA	04.942.972/0001-56 4.136,72
QG INDUSTRIAL LTDA	61.048.674/0001-50 40.914,88
SICOOB MERIDIONAL	05.392.810/0001-54 1.341.488,20
SMC AUTOMACAO DO BRASIL LTDA	02.545.405/0001-30 16.690,07

TETTO INOX LTDA	12.326.919/0001-59 33.245,67
UNITAMPOS LTDA	05.213.257/0001-45 7.990,00
WEG DRIVES & CONTROLS	14.309.992/0001-48 10.090,19
WEG EQUIPAMENTOS ELETRONICOS	07.175.725/0010-50 6.319,29
WERK SCHOTT AUTOMACAO	05.551.222/0003-88 14.225,53
WIKA DO BRASIL LTDA	61.128.500/0001-06 5.953,60
ZINCOST METAIS LTDA	05.939.344/0001-84 1.447,79
TOTAL DE CRÉDITOS CLASSE III	R\$ 7.749.050,58

CREDORES CLASSE IV

NOME DO CREDOR	CNPJ	VALOR (R\$)
ABC DO INOX MONTAGEM E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	42.579.966/0001-75	1.792,12
AGYLE EXPRESS TRANSPORTES LTDA	32.122.945/0001-72	2.201,00
ALFA LTDA	00.836.305/0001-38	1.000,00
AM DALCIN JATEAMENTO E COM VISUAL LTDA	00.180.269/0001-05	2.200,00
AM SERVICOS DE SOLDA LTDA	41.924.810/0001-11	18.521,20
ANTARAH IND. COM. ETIQ. AUTO ADESIVAS LTDA	07.602.397/0001-30	4.969,00
BACCA CHIES CONSUL E SOL SEG TRAB LTDA	14.954.435/0001-80	637,00
BENTO TUBOS & CONEXOES	11.653.299/0001-08	800,00
BG COMERCIO E SERVICIO LTDA	28.067.249/0001-33	211,63
BRENGS COM DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA	14.595.131/0001-73	1.614,47
CAGIPA EQUIP DE PROT INDIVIDUAL LTDA	91.462.150/0001-72	5.299,94
NOME DO CREDOR	CNPJ	VALOR (R\$)
CAMBOATAS TURISMO LTDA	06.200.694/0001-97	7.830,84
CAVALLI BORRACHARIA	02.189.548/0001-57	540,00
CMYK GRAFICA EDITORA LTDA - ME	12.619.895/0001-26	99,40
COMERCIAL DE CANOS MARCON LTDA	72.239.932/0001-00	7.372,84
CORRENTES MERINI	82.315.177/0001-41	378,00
CRV SERVICOS	17.557.665/0001-01	3.750,00
DELZAN COM MAT ESC INFORM LTDA	93.195.949/0001-75	1.736,00
DOBRE INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA	87.558.839/0001-28	1.148,00
ELETRO ROCEL LTDA	93.108.157/0001-16	100,00
ELETRONICA SINTEL LTDA	93.800.738/0001-14	155,00
ENGTECH SERVICOS DE USINAGEM LTDA	37.915.189/0001-52	22.759,65
IMPERIO MANGUEIRAS	19.442.465/0001-20	8.600,00
INDMAX LTDA	45.690.881/0001-58	5.567,20

IVO JOSE FRACALOSSI	13.210.292/0001-39	5.030,00
JOSE CELSO ANDRADE GOMES	13.177.634/0001-66	14.739,00
MPS VALVULAS E EQUIPAMENTOS	09.116.797/0001-61	37.675,00
QUALITA REFEICOES COLETIVAS LTDA	00.434.342/0001-10	25.168,00
TOMASI CONTABILIDADE LTDA	05.924.619/0001-06	8.135,00
VIDA SURF CONF LTDA	93.471.241/0001-08	7.946,60
TOTAL DE CRÉDITOS DA CLASSE IV		R\$ 281.121,40

DO PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

Os credores trabalhistas, quais sejam, aqueles que se enquadram na classe prevista no inciso I do art. 41 da LRF, titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, aqui serão divididos em duas subclasses: a) créditos trabalhistas líquidos; e b) créditos trabalhistas ilíquidos.

Na hipótese de pagamento do crédito trabalhista pelo devedor solidário e/ou subsidiário antes do decurso do prazo de pagamento, o credor deverá comunicar o adimplemento da obrigação no processo de recuperação judicial, a fim de evitar possível pagamento em duplicidade.

4.2 CRÉDITOS TRABALHISTAS LÍQUIDOS

Os créditos trabalhistas líquidos, assim considerados para fim de pagamento, são aqueles lançados na relação de credores apresentada pelo administrador judicial, conforme art. 7º, parágrafo segundo, da LRF (caso não haja previamente a homologação do Quadro Geral de Credores) e que, em caso de existir processo judicial trabalhista, contarem com a decisão de habilitação do crédito ou trânsito em julgado, descontados eventuais adiantamentos havidos, conforme disposto no art. 54 da LRF serão **satisfeitos em até 12 (doze) meses, a contar da data da decisão que homologar este plano de pagamento, ou do trânsito em julgado da decisão que determinar a habilitação do crédito nesta recuperação judicial.**

A recomposição financeira dos créditos da referida classe de credores preferenciais ocorrerá com a taxa fixa de 0,3% ao mês, a contar da homologação da Recuperação Judicial, sem capitalização dos valores.

Para o pagamento dos créditos trabalhistas líquidos, observar-se-ão as seguintes condições:

- **Da verba salarial:** Os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, serão pagos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 54, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.
- **Limitação:** Os créditos trabalhistas serão limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor, devendo eventual saldo remanescente ser incluído como crédito quirografário;
- **Prazo:** Pagamento em até 12 (doze) meses, a contar da data de prolação da decisão de concessão;
- **Correção Monetária e juros remuneratórios:** Os créditos serão corrigidos pela variação da TR e atualizados por juros simples de 0,3% a.m (zero vírgula vírgula três por cento ao mês), desde a data da concessão da recuperação judicial ou, para os créditos ilíquidos, da data da decisão que determinar a inscrição do crédito no QGC, o que vier por último;

4.3 CRÉDITOS TRABALHISTAS ILÍQUIDOS

Os créditos trabalhistas ilíquidos, ou seja, pendentes de liquidação na Justiça do Trabalho, ou, ainda, neste Juízo, observarão integralmente as regras deste plano e serão quitados no prazo legal de 12 (doze) meses.

O prazo para pagamento terá início na data da publicação da decisão que reconhecer a habilitação do crédito ou julgar eventual impugnação, independentemente do trânsito em julgado, salvo se houver concessão de efeito suspensivo em recurso interposto.

4.4 CRÉDITO DE FGTS

Os valores relativos às parcelas de FGTS em atraso serão objeto de regularização pela Devedora junto à Caixa Econômica Federal, nos termos dos parcelamentos aplicáveis, ressalvando, no entanto, que tal disposição não alterará o valor dos créditos habilitados no

quadro de credores que contemplarem o FGTS, quando houver consequência de determinação pela Justiça do Trabalho.

Outrossim, considerando que a Classe I possivelmente sofrerá considerável redução de credores em face da análise da Administração Judicial, a Recuperanda se compromete a apresentar após o quadro de credores definitivo, a especificação e detalhamento completo dos valores devidos a título de FGTS.

4.5 DO PAGAMENTO DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

Os credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados serão pagos da seguinte forma:

- a) **Carência Total:** 24 (vinte e quatro) meses de carência, a contar da data da decisão que homologar o plano de recuperação judicial;
- b) **Prazo:** Após o período de carência, os valores serão quitados em **10 anos**, através de prestações mensais e proporcionais, com atualização prevista no item subsequente, não sendo tal valor capitalizado;
- c) A recomposição financeira será através da taxa mensal, que fica de 0,3% (zero vírgula três por cento), não sendo tal valor capitalizado;
- d) Serão pagos no primeiro ano os valores informados no item “c” a título de recomposição “
- e) **Deságio:** Aos referidos créditos será aplicado deságio de **80%** (oitenta por cento);
- f) **Correção:** Os créditos serão corrigidos pela variação da TR e atualizados por juros simples de 0,5% a.m (zero vírgula cinco por cento ao mês), desde a data da concessão da recuperação judicial ou, para os créditos ilíquidos, da data da decisão que determinar a inscrição do crédito no QGC, o que vier por último;
- g) **Pagamento Mínimo:** A parcela mensal mínima, para fins do pagamento a que alude o item supra especificado, será equivalente a R\$ 100,00 (cem

reais). Na hipótese de o valor da parcela ser inferior ao mínimo aqui estipulado, acumular-se-á o pagamento para o mês subsequente, até que se atinja o piso. Se o valor do crédito for inferior ao mínimo, o mesmo será pago em parcela única;

h) Créditos Trabalhistas: O valor excedente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos devido a cada credor trabalhista será pago de acordo com as condições de pagamento estabelecidas para aos credores quirografários.

4.6 DO PAGAMENTO DOS CREDORES ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (CLASSE IV)

- a) Carência Total:** 24 (vinte e quatro) meses de carência, a contar da data da decisão que homologar o plano de recuperação judicial;
- b) Deságio:** Aos referidos créditos será aplicado deságio de **80%** (oitenta por cento);
- c)** A recomposição financeira será através da taxa mensal, que fica de 0,3% (zero vírgula três por cento) a partir da homologação da Recuperação Judicial, não sendo tal valor capitalizado;
- d)** Após o período de carência, o valor principal do crédito será quitado em 06 anos, através de prestações mensais e proporcionais, com a atualização prevista na alínea “c” acima.;
- e) Correção:** Os créditos serão corrigidos pela variação da TR e atualizados por juros simples de 0,5% a.m (zero vírgula cinco por cento ao mês), desde a data da concessão da recuperação judicial ou, para os créditos ilíquidos, da data da decisão que determinar a inscrição do crédito no QGC, o que vier por último;
- f) Pagamento Mínimo:** A parcela mensal mínima, para fins do pagamento a que alude o item supra especificado, será equivalente a R\$ 100,00 (cem reais). Na hipótese de o valor da parcela ser inferior ao mínimo aqui estipulado, acumular-se-á o pagamento para o mês subsequente, até que se atinja o piso. Se o valor do crédito for inferior ao mínimo, o mesmo

será pago em parcela única.

4.7 Os créditos ilíquidos, com fato gerador da dívida anterior ao ingresso do processo de Recuperação Judicial, deverão se submeter à forma de pagamento prevista neste plano, obedecendo às mesmas regras concedidas à classe que se enquadre.

4.8 CREDORES COLABORATIVOS/APOIADORES

Tendo em vista a necessidade de obtenção de capital de giro e crédito junto a instituições financeiras, a necessidade de fornecimento de insumos essenciais para a continuidade das atividades da recuperanda, somada às dificuldades que as empresas em recuperação judicial encontram para obtenção de crédito e prazo de pagamento no mercado em geral, propõe-se a oferecer estímulos àqueles credores que concederem crédito e prazos de pagamento mais favoráveis.

Assim, os credores que mantiverem o fornecimento de insumos, mantiverem os contratos de prestação de serviço de mão de obra e que concederem novas linhas de crédito para capital de giro, após a data de ajuizamento da presente ação de recuperação, poderão receber percentual de seu crédito sujeito aos efeitos do presente Plano de Pagamento de forma antecipada e acelerada, observando-se os seguintes critérios abaixo.

4.9 CONDIÇÕES GERAIS AOS CREDORES COLABORADORES

Para fins de implementação da presente cláusula, seja em relação aos fornecedores de produtos ou serviços, às instituições financeiras e afins que concederem novas linhas de crédito e/ou que mantiverem ativas as operações com a recuperanda e, ainda, àqueles credores que mantiverem em curso os contratos cuja recuperanda tenha sido contratada para a realização, a recuperanda estabelece as seguintes regras para o credor colaborativo:

- Os credores que pretendem enquadrar-se na condição de credor colaborativo deverão manifestar sua pretensão até a data da AGC;
- Para serem enquadrados como colaborativos, os novos fornecimentos e serviços deverão ser alcançados a condições e preços competitivos;
- Para os credores aos quais a recuperanda adquire insumos, produtos e contrata serviços, a condição de credor colaborativo pressupõe a manutenção das operações, sua

ampliação e incremento, facilitando a concessão de condições e prazos;

- Concessão de crédito financeiro direto à Recuperanda;
- Em havendo o descumprimento de quaisquer das condições anteriores, restará descaracterizado o credor colaborativo, retornando às condições estabelecidas na sua classe original;
- Em ocorrendo a descaracterização do credor colaborativo, eventual valor pago a título de antecipação de quitação da dívida será abatido do saldo devedor, o qual deverá ser recalculado e pago conforme a classe em que enquadrado;

O pagamento dos credores apoiadores ocorrerá da seguinte forma:

- a) Carência Total:** 12 (doze) meses de carência, a contar da data da intimação da decisão de concessão da recuperação judicial;
- b) Prazo:** Após o período de carência, os valores serão quitados em **05 anos**, através de prestações mensais e proporcionais, com atualização prevista no item subsequente;
- c) A recomposição financeira:** será através da taxa mensal, fica determinada em 0,8% (zero vírgula oito por cento);
- d)** Serão pagos no primeiro ano os valores informados no item “c” a título de recomposição “
- e) Deságio:** Aos referidos créditos será aplicado deságio de 30 % (trinta por cento);
- f) Correção:** Os créditos serão corrigidos pela variação da TR e atualizados por juros simples de 0,1% a.m (zero vírgula vírgula um por cento ao mês), desde a data da concessão da recuperação judicial ou, para os créditos ilíquidos, da data da decisão que determinar a inscrição do crédito no QGC, o que vier por último;
- g) Pagamento Mínimo:** A parcela mensal mínima, para fins do pagamento

a que alude o item supra especificado, será equivalente a R\$ 100,00 (cem reais). Na hipótese de o valor da parcela ser inferior ao mínimo aqui estipulado, acumular-se-á o pagamento para o mês subsequente, até que se atinja o piso. Se o valor do crédito for inferior ao mínimo, o mesmo será pago em parcela única;

5. DA COMPENSAÇÃO

Os credores de qualquer classe que se encontrem, simultaneamente, na condição de credores e devedores da recuperanda terão os seus créditos quitados, integralmente ou parcialmente, conforme os valores de cada crédito e débito, por meio de compensação, conforme disposição do art. 368 do Código Civil Brasileiro.

Será efetuada a compensação dos valores devidos e contemplados na presente forma de pagamento com os valores devidos pelo credor à recuperanda, desde que o valor compensado não seja superior àquele por ela devido conforme previsto neste plano, em sua respectiva competência. Quaisquer compensações havidas serão tratadas contabilmente, primeiramente, como adiantamento, para após serem convertidas em baixa.

Eventual saldo será quitado através da modalidade prevista para a classe na qual se enquadrar o aludido credor, conforme previsto neste PRJ.

6. LEILÃO REVERSO

A recuperanda poderá promover leilão reverso dos créditos. Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos credores que oferecerem os seus créditos com maior taxa de deságio.

O Leilão reverso dos créditos será, sempre, precedido de um comunicado da recuperanda a seus credores, por correio eletrônico, informando o valor ou o bem que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data, horário e forma (presencial, eletrônica ou através de correspondências fechadas) de sua realização.

Será vencedor o credor que oferecer a maior taxa de deságio na data do leilão

reverso.

Se o valor ou o bem reservado para pagamento dos créditos em leilão for inferior ao valor do crédito do credor vencedor do leilão, a recuperanda efetuará o pagamento parcial da dívida.

Caso o valor ou os bens destinados ao leilão reverso não sejam integralmente utilizados para pagamento do credor vencedor do certame, a recuperanda poderá, se assim entender conveniente, adimplir o credor ou credores seguintes, considerando a ordem de classificação do maior para o menor desconto concedido e o saldo ou valor do bem disponível.

Não havendo credores interessados em participar dos leilões, os valores ou bens reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos à recuperação judicial retornarão ao fluxo normal das operações da empresa.

7. ALIENAÇÃO DO ATIVO

A fim de proporcionar segurança jurídica a este plano de soerguimento da empresa, elenca-se também a alienação do ativo.

Alguns dos bens a serem colocados à venda compõem o seu patrimônio e que possam tornar-se ociosos ou em estado de defasagem avançado, alguns gerando mais custos do que renda e outros os quais a empresa pretende alienar, como forma de ajustar a capacidade produtiva à sua atual demanda, ou para viabilizar a aquisição de novos bens, que apresentem menor custo de manutenção.

Para tanto, os bens que compõem o ativo imobilizado da empresa poderão ser objeto de alienação, nos termos do art. 60 da LRF, para geração de caixa ou pagamento de credores, nos termos deste plano.

O produto da alienação dos bens será empregado na atividade da empresa representando fluxo de caixa essencial à continuidade das operações, podendo, a critério da recuperanda, ser empregado no pagamento de todo ou parte do passivo concursal.

Ressalta-se, pela importância das escolhas realizadas neste plano, que a opção por alienação parcial ou total dos ativos/bens da empresa em hipótese nenhuma representará atos

de liquidação, mas somente atos de gestão imprescindíveis à manutenção das atividades readequadas à nova realidade do segmento de atuação.

De um modo geral, as alienações realizar-se-ão por meio de propostas fechadas, direcionadas ao Juízo da Recuperação Judicial em solenidade a ser apresentada em audiência, com a presença da proponente, eventuais credores, interessados e Ministério Público. Entretanto, se a empresa apresentar nos autos proposta de aquisição do bem pelo valor mínimo de 70% do valor da avaliação, a recuperanda está autorizada a promover a venda direta, bastando apenas seja informado antecipadamente o juízo da recuperação judicial.

Considerar-se-ão habilitados a adquirir os bens do ativo permanente quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, por seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

A recuperanda se reserva ao direito de não aceitar proposta de compras inferiores a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação dos bens, podendo, de qualquer forma, se julgar conveniente, efetivar a dação em pagamento, desde que não seja por preço vil.

Por fim, a recuperanda poderá locar, arrendar, remover, onerar, ou fornecer em garantia quaisquer bens de seu ativo permanente, durante todo o período em que se encontrar em recuperação judicial, respeitados, no que couber, as regras descritas neste plano e as previstas nos arts. 140 e 142 da LRF.

Toda e qualquer alienação de bens do ativo circulante dependerá de prévia deliberação judicial.

Importante sempre destacar que independentemente do bem a ser alienado, a questão sempre estará sujeita ao crivo judicial, na forma do art. 66 da LRF, com prévia manifestação por parte do Parquet e da Administração Judicial, quais, além de avaliarem a oportunidade e conveniência da venda, ainda certificarão a adequação do preço e a lisura do processo competitivo, que observará a regra do art. 142 da LRF, devendo-se realizar, preferencialmente, por proposta fechada nos autos.

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

- i. A aprovação deste Plano de Pagamento em assembleia e sua posterior homologação obrigará a recuperanda, os credores sujeitos à recuperação e

aqueles que ao PRJ tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e implicarão em novação da dívida e, em consequência, a suspensão/extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor da recuperanda que tenham como objeto créditos sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial;

- ii. O presente PRJ estabelece condições especiais de satisfação das obrigações da empresa em recuperação, conforme exposto no presente PRJ, não podendo, após a aprovação, ser exigida qualquer dívida tal qual originalmente contratada, dando os credores, após satisfeitos seus créditos na maneira como ora proposta, a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar da devedora;
- iii. A recuperanda não responderá pelas custas processuais dos processos em que tenha tomado parte no polo passivo quando deferida a gratuidade judiciária;
- iv. A recuperanda não responderá por honorários advocatícios de sucumbência à parte adversa quando beneficiária da gratuidade judiciária;
- v. A recuperanda poderá adquirir créditos sujeitos à recuperação judicial por meio de cessão de crédito ou por meio do **leilão reverso de créditos**, com o intuito de pagar os credores que oferecerem maior deságio;
- vi. Desde que em dia com as obrigações previstas no PRJ, a recuperanda poderá convocar AGC para alteração do PRJ, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LRF, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original. Tal medida estará condicionada à comprovação de uma alteração relevante na situação financeira da Recuperanda, a qual demonstre a impossibilidade efetiva do cumprimento do plano originalmente aprovado;
- vii. Para que os credores recebam os valores que lhes caibam dentro dos prazos aqui estabelecidos, deverão, impreterivelmente, enviar e-mail para a Administração Judicial com as seguintes informações: **(a)** nome completo; **(b)** número do CPF/CNPJ; **(c)** número e nome do Banco; **(d)** número da agência bancária; e **(e)** número da conta corrente. No silêncio, os pagamentos serão efetuados através de depósito judicial a ser realizado perante o Juízo da

Recuperação, que deverá determinar a liberação das quantias aos respectivos titulares;

- viii. Todas as comunicações direcionadas à recuperanda devem observar na forma eletrônica o e-mail rj@serrainox.com.br e, em caso de comunicação pelos correios, o endereço Rua Carlos Dreher Neto, n.º 2442, CEP 95.706-440, Distrito Industrial, Bento Gonçalves Destinatário – MMR INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA, CNPJ 13.596.646/0001-25.
- ix. Eventuais cessões parciais ou totais de crédito destinadas a mudar o enquadramento do crédito para fins de pagamento só serão admitidas, com este intuito, nas habilitações ocorridas até a data da realização de Assembleia Geral de Credores que deliberar sobre a aprovação ou rejeição do PRJ. Habilitações posteriores, consubstanciadas em cessão parcial ou total de créditos já arrolados, não poderão sofrer alteração na classe correspondente, sob pena de prejudicar e até mesmo inviabilizar o fluxo de pagamentos projetado;
- x. Após o pagamento dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste plano, estes serão considerados integralmente quitados, pelo que darão, os respectivos credores, a mais ampla, geral, irrevogável quitação, para nada mais reclamarem a qualquer título da devedora, com relação aos créditos abrangidos pelo presente plano;
- xi. O plano de Recuperação Judicial prevalecerá na hipótese de conflito entre as disposições deste plano e as obrigações previstas em outros contratos celebrados pela recuperação com qualquer credor anteriormente à data do pedido.
- xii. A partir da aprovação do plano, independentemente de forma, os credores concordam com a suspensão dos efeitos de protesto, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como SERASA e SPC, em relação à recuperanda. Ficam excluídos da referida suspensão dos protestos e anotações em órgãos de praxe os sócios e eventuais devedores solidários;
- xiii. Fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer

controvérsias decorrentes deste plano e dos seus termos modificativos, sua aprovação, alteração e cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o cumprimento do PRJ.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Bento Gonçalves, 10 de junho de 2026.

**MMR INDÚSTRIA MECÂNICA EIRELI - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**